



Mandado de Segurança nº 0002006-14.2019.8.19.0000

Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impetrados: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ILMO SR CHEFE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária – GAESF do MPRJ. Inquérito Civil instaurado para apurar regularidade na concessão e renovação de benefício tributário concedido à sociedade empresária. Recusa da autoridade fazendária em fornecer documentos solicitados pelo órgão ministerial. O Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, pode instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, CRFB). Possibilidade de requisitar informações e documentos pertinentes e necessários à instrução dos procedimentos administrativos (art.129, inciso VI, CRFB). A investigação realizada em inquérito civil é feita em defesa do patrimônio público, pois o benefício fiscal envolve verba pública. Imprescindível que o Ministério Público tenha acesso aos documentos existentes no âmbito do Executivo, a fim de apurar possíveis irregularidades na concessão de benefício fiscal em detrimento do erário. Não existe quebra de sigilo fiscal, mas mera transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, cooperação que deve existir em prol do interesse público na defesa de verba pública. Caso contrário, a negativa desta autorização ensejaria na proibição do Ministério Público fiscalizar em benefício da sociedade, ao mesmo



Mandado de Segurança nº 0002006-14.2019.8.19.0000

tempo que blindaria possíveis suspeitos de ato ilícito por sonegação, exatamente o que se constitui em um absurdo, especialmente em época de crise na moralidade pública do Estado. CONCESSÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária-GAESF, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato de SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO e de CHEFE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relata que instaurou o Inquérito Civil nº 64/2017, a partir do encaminhamento de parte do Processo Administrativo nº E-04/079/4676/2016 pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, que tinha por objetivo a análise do requerimento de renovação do tratamento tributário diferenciado em favor da sociedade empresária

Narra que requisitou à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ cópia integral do Processo Administrativo nº E-04/014214/2008, que trata do pedido de concessão e renovação do benefício tributário concedido à sociedade empresária . O referido documento foi remetido ao Ministério Público, com informação do Subsecretário Jurídico da SEFAZ de que a apresentação daquele processo administrativo não violaria o sigilo fiscal de dados financeiros do contribuinte.

Com os documentos obtidos, afirma que constatou o Ministério Público que o órgão fazendário estadual instaurou o Processo Administrativo nº E-04/010115/2012, com objetivo de verificar a regularidade na composição da base de cálculo do ICMS-ST dos contribuintes fiscais beneficiados pelo regime de tributação diferenciada de que trata o Decreto Estadual nº 40.016/2016, que atinge diretamente a sociedade empresária investigada.



Mandado de Segurança nº 0002006-14.2019.8.19.0000

Então, o órgão ministerial requisitou à SEFAZ cópia do Processo Administrativo nº E-04/010115/2012, bem como as cópias das Guias de Informação e Apuração - GIA de ICMS e de ICMS-ST, referentes às atividades da sociedade empresária, a fim de verificar o cumprimento das condicionantes do incentivo tributário usufruído e das metas de arrecadação estabelecidas.

Em resposta, o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento não enviou o processo administrativo, em virtude de novo posicionamento adotado pela então Assessora Jurídica Chefe daquela Secretaria, que manifestou *"não poder certificar-se que as informações solicitadas estão abarcadas pelas exceções ao sigilo"*. Ainda, pelo recém editado Parecer PGE/PG-05/MVCB nº 01/2018, no qual se consigna que: *"o sigilo fiscal é sim oponível ao Ministério Público, excetuadas as hipóteses taxativamente listadas pelo Legislador Complementar Nacional (art. 198, §1º, II e §3º, todos do CTN)"*.

O Ministério Público impetrante requer *"cópias de inteiro teor do Processo E-04/010115/2012, bem como das Guias de Informação e Apuração - GIA de ICMS e de ICMS - ST, referentes às atividades empresariais da sociedade empresária, relativa ao período em que usufruiu do benefício fiscal instituído pelo Decreto Estadual nº 44.498/2013"*.

Decisão indefere a liminar (ind.184).

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária-GAESF do MPRJ informa que persiste a recusa por parte das autoridades coatoras e que não conseguiram acesso aos documentos postulados (ind.201).

Informações prestadas pelas autoridades coatoras (ind.212).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (ind.242).

Manifestação da Procuradoria do Estado (ind.259).

É o relatório. Passo à fundamentação.



Mandado de Segurança nº 0002006-14.2019.8.19.0000

VOTO

O mandado de segurança é a via processual adequada para tutelar as prerrogativas dos membros do Ministério Público, dentre elas o acesso a documentos em repartições públicas.

Quanto à legitimidade passiva, entende-se por autoridade coatora aquele que ordena a prática do ato executado e aquele que executa a ordem. No caso, ato emanado na assessora jurídica-chefe teria motivado a questionada recusa de acesso a documentos.

O Ministério Público tem missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, CRFB).

No exercício de suas funções institucionais, pode instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, CRFB).

Como suporte ao exercício de suas funções, o órgão ministerial pode requisitar informações e documentos pertinentes e necessários à instrução dos procedimentos administrativos (art.129, inciso VI, CRFB).

O Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária-GAESF atua em defesa do patrimônio público.

O Inquérito Civil apura a regularidade na concessão e renovação de benefício tributário concedido à sociedade empresária, o que envolve verba pública.

Dessa forma, imprescindível que o Ministério Público tenha acesso aos documentos existentes no âmbito do Executivo, a fim de apurar possíveis irregularidades na concessão de benefício fiscal em detrimento do erário.

Na hipótese não existe quebra de sigilo fiscal, mas mera transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, cooperação que deve existir em prol do interesse público na defesa de verba pública.

Segue julgado do Supremo Tribunal Federal:



Mandado de Segurança nº 0002006-14.2019.8.19.0000

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(RE 1058429 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)**

Em outra oportunidade, envolvendo sigilo bancário, cujo mesmo entendimento se aplica ao presente caso, o STF reiterou que operações e tratativas que envolvam dinheiro público estão sob os holofotes da publicidade. O Ministério Público tem poder para requisitar informações afetas à verba pública, compreendendo, inclusive, por extensão, o acesso aos registros das operações realizadas por particulares. Caso contrário, haveria completo esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas. Segue julgado de referência:



Mandado de Segurança nº 0002006-14.2019.8.19.0000

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato (arts. 288 e 313-A, CP; art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, I e II, do DL nº 201/67). Trancamento. Descabimento. Sigilo bancário. Inexistência. Conta corrente de titularidade da municipalidade. Operações financeiras que envolvem recursos públicos. Requisição de dados bancários diretamente pelo Ministério Público. Admissibilidade. Precedentes. Extensão aos registros de operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Prova lícita. Recurso não provido. 1. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar de requisição, pelo Tribunal de Contas da União, de registros de operações financeiras, "o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos" (MS nº 33.340/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/8/15). 2. Assentou-se nesse julgado que as "operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (...)". 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao Ministério Público Federal o poder de requisitar informações bancárias relativas a empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, ao fundamento de que "se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação" (MS nº 21.729/DF, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, DJ 19/10/01). 4. Na espécie, diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais com verbas públicas, o Ministério Público solicitou diretamente à instituição financeira cópias de extratos bancários e microfilmagens da conta corrente da municipalidade, além de fitas de caixa, para a apuração do real destino das verbas. 5. **O poder do Ministério Público de requisitar informações bancárias de conta corrente de titularidade da prefeitura municipal compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta.** 6. **De nada adiantaria permitir ao Ministério Público requisitar diretamente os registros das operações feitas na conta bancária da municipalidade e negar-lhe o principal: o acesso ao real destino dos recursos públicos, a partir do exame de operações bancárias sucessivas (v.g., desconto de cheque emitido pela Municipalidade na boca do caixa, seguido de transferência a particular do valor sacado).** 7. **Entendimento em sentido diverso implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas.** 8. Inexistência de prova ilícita



Mandado de Segurança nº 0002006-14.2019.8.19.0000

capaz de conduzir ao trancamento da ação penal. 9. Recurso não provido. **(RHC 133118, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)**

Portanto, inexistente justificativa legítima para recusa oposta pelas autoridades fazendárias estaduais. Em consequência, devem ser enviados os documentos solicitados pelo Ministério Público que tem o dever constitucional de defesa do patrimônio público.

Quanto a informações e documentos sigilosos, o membro do Ministério Público fica responsável por eventual uso indevido (art.35, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003).

Caso contrário, a negativa desta autorização ensejaria na proibição do Ministério Público fiscalizar em benefício da sociedade, ao mesmo tempo que blindaria possíveis suspeitos de ato ilícito por sonegação, exatamente o que se constitui em um absurdo, especialmente em época de crise na moralidade pública do Estado.

Ante o exposto, **voto no sentido de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do Ministério Público em obter "cópias de inteiro teor do Processo E-04/010115/2012, bem como das Guias de Informação e Apuração - GIA de ICMS e de ICMS - ST, referentes às atividades empresariais da sociedade empresária, relativa ao período em que usufruiu do benefício fiscal instituído pelo Decreto Estadual nº 44.498/2013".**

Intime-se as autoridades coatoras para dar cumprimento ao ora determinado no prazo de 10 dias.

O impetrante é isento do pagamento das despesas processuais, não havendo quantia a ser reembolsada pela Fazenda Estadual (art. 17, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99). Sem honorários de sucumbência, nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/2009.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator